

TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 018/20

Processo TRT/SP nº 1000271-15.2020.5.02.0000

DISSÍDIO COLETIVO

Processo TRT/SP nº 1000323-11.2020.5.02.0000

DISSÍDIO COLETIVO

Aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 15h30min, na sala de audiências deste Tribunal, sob a Presidência do Exm^o. Sr. Desembargador Instrutor DAVI FURTADO MEIRELLES, apreoadas as partes, foi aberta a audiência de Instrução e Conciliação do processo supra, entre partes:

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; Suscitante.

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ; Suscitada.

Está presente a Exm^a. Sr^a. Procuradora Regional do Trabalho, Dr^a. Débora Scatolini.

Está presente o Secretário da Vice-Presidência Judicial, Sr. Stênio Alvarez Ferreira.

O Sindicato Requerente comparece representado pelos Diretores, Srs. Altino Prazeres de Melo, Wagner Fajardo e Camila Lisboa, e pelas advogadas, Sr^{as}. Eliana Lucia Ferreira, OAB/SP nº 115.638, e Regiane de Moura Macedo, OAB/SP nº 275.038.

A Empresa Requerida comparece representada pela Chefe de Departamento da Área de Administração de Pessoal e Relações Trabalhistas, Sr^a. Edna Silva Santos Prates, e pelo advogado, Dr. Paulo Eduardo José Rodrigues Filho, OAB/SP nº 149.599.

Tendo em vista que há Conexão entre as partes e o objeto em relação aos Processos nºs 1000271-15.2020.5.02.0000 e 1000323-11.2020.5.02.0000, determina-se a associação de ambos os Dissídios Coletivos Jurídicos.

Após exaustivas discussões, verificou-se que o conflito entre as partes extrapola os limites do objeto dos dois Dissídios Coletivos Jurídicos acima, quais sejam, o possível descumprimento de normas coletivas relativas ao adicional de periculosidade e à mudança de turnos, conforme entendimento do Sindicato Suscitante. A Empresa Suscitada alega que não deixou de cumprir nenhuma norma coletiva por desconhecer a existência de Acordo Coletivo com o objeto acima mencionado. Instado a apresentar o referido Acordo Coletivo, o Sindicato Suscitante informa que não possui cópia do mesmo, informando, apenas, que se trata de acordo judicial firmado em Dissídio Coletivo perante este Tribunal, em 1985, sabendo informar que o processo é de nº 140/85-A TRT/SP.

Outro conflito observado entre as partes, extrapola os limites do presente feito, diz respeito ao Programa de Participação nos Resultados (PPR) de 2019, o qual foi objeto de julgamento perante a SDC deste TRT (Proc. 1001068-25.2019.5.02.0000), cuja Sentença Normativa determinava o pagamento mínimo do valor pago no ano anterior, acrescido do IPC/FIPE do período, o que levaria a um valor mínimo de R\$7.349,30 (sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), a ser pago no dia 28/02/2020. No entanto, em decisão proferida pelo então Presidente do TST, em 31/01/2020, nos autos do Proc. 1000040-42.2020.5.00.0000, a Empresa Suscitada logrou êxito em Liminar com Efeito Suspensivo para pagamento do valor mínimo, o que levou a mesma a não efetuar nenhum pagamento no dia 28/02/2020. Tal fato, objeto de pedido de intermediação deste Tribunal designado para data de amanhã, 04/03/2020, levou os trabalhadores a decidir, em assembleia da categoria, pela deflagração de movimento grevista, inicialmente marcado para o dia 04/03/2020. A Empresa Suscitada já obteve liminar nos autos do processo 1000499-87.2020.5.02.0000, em Tutela Cautelar Antecipada, concedida pelo Juiz Luiz Augusto Federighi, que determinou que a greve respeite a manutenção mínima de 70% dos serviços no horário de pico (6h às 9h e 16h às 19h), assim como 50% nos demais horários, sob pena de multa diária ao Sindicato Suscitante no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Todo o acima narrado foi objeto de discussão na presente audiência, o que motivou este Desembargador Instrutor a propor a seguinte pauta a ser discutida e conciliada futuramente:

1- Que a Empresa Suscitada suspenda as alterações contratuais já implementadas quanto ao pagamento do adicional de periculosidade e à mudança de turnos, até que haja conciliação sobre estes dois tópicos;

2- O Sindicato Suscitante deverá analisar os laudos periciais já juntados pela Empresa Suscitada, bem como os laudos complementares que serão juntados no prazo de 24 horas, informando ao final, com base em análise técnica, quais atividades e/ou setores que deverão ter o adicional de periculosidade mantido, laudos esses que envolvem os setores de Oficinas de Pintura dos pátios Jabaquara e Itaquera, Oficina de Manutenção de Escadas Rolantes, no pátio Itaquera e o Centro de Controle Operacional do METRÔ, envolvendo as funções de Oficial de Manutenção Industrial (pintor), Oficial de Manutenção Industrial (mecânico), Operador de Transportes Metroviários IV;

3- Para análise dos laudos acima, o Sindicato Suscitante indicará um Assistente Técnico, acompanhado de um Diretor Sindical, podendo a Empresa Suscitada indicar um Representante seu e o Gestor da área periciada, visando a uma inspeção técnica nos referidos setores do item 2, nas respectivas funções ali nominadas. Fica estabelecido o prazo de 07 dias, a partir de hoje, para a conclusão dos trabalhos;

4- Que as partes estabeleçam de comum acordo quais trabalhadores necessitam de alteração de turno, do noturno para o diurno;

5- Tendo em vista que a Empresa Suscitada apresentou na noite de ontem (02/03/2020), às 18h42min, ao Sindicato Suscitante, bem como confirmou na presente audiência, que entende ser possível o pagamento de um valor mínimo de R\$3.142,98 (três mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), de forma individual fixa, que este valor seja disponibilizado a todos os trabalhadores no dia 09/03/2020, em única parcela, sendo que a Empresa Suscitada propôs o pagamento em duas parcelas, sendo a segunda delas apenas no dia 08/04/2020;

6- Fica consignado que a parcela restante, variável ou não, da PPR, sobre o salário nominal, será objeto da decisão final do Dissídio Coletivo 1001068-25.2019.5.02.0000, ou de negociação direta entre as partes;

7- Fica estabelecida uma Cláusula de Paz até a próxima audiência, a ser realizada no dia 16/03/2020, segunda-feira, às 15h, para prosseguimento das discussões quanto aos parâmetros acima, devendo as partes não adotar medidas como dispensas injustificadas ou movimentos pardiastas neste período, sendo que os trabalhadores permanecerão em estado de greve, trabalhando devidamente uniformizados, podendo, no entanto, se utilizar de adesivos, ou coletes, informativos à população de que permanecem mobilizados, desde que esses adesivos ou coletes não sejam ofensivos à Empresa Suscitada;

8- O não cumprimento do acima proposto implica na quebra da Cláusula de Paz, com consequências advindas, sendo certo que a Liminar concedida nos autos do Processo 1000499-87.2020.5.02.0000 permanece válida, caso ocorra movimento grevista.

A proposta conciliatória acima será objeto de análise pela assembleia dos trabalhadores, que ocorrerá ainda na data de hoje (03/03/2020), bem como por parte da Empresa Suscitada. As partes deverão informar nos autos, imediatamente, caso não ocorra a aprovação dos termos acima sugeridos.

Fica prejudicada a audiência designada para o dia 04/03/2020, às 14h30min, em relação ao Dissídio Coletivo de Greve 1001068-25.2019.5.02.0000, devendo o Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo ser intimado. Junte-se cópia desta ata naquele feito.

O Ministério Público do Trabalho se manifestará oportunamente nos autos.

Cientes as partes.

Nada mais.

Audiência encerrada às 18h25min.

Eu, **Mayara Antunes Norbin**, Analista Judiciário, digitei a presente.

DESEMBARGADOR INSTRUTOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SUSCITANTE

SUSCITADA



Assinado eletronicamente por: [DAVI FURTADO MEIRELLES] - a6126a2
https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

